



DIÁRIO OFICIAL



Avenida Tancredo neves, nº2605, Agreste CEP.:68920-000 / email: diariopmlj@gmail.com CNPJ: 23.066.905/0001- 60 - PMLJ

PODER EXECUTIVO

MARCEL JANDSON MENEZES

Prefeito

ELIÁ CONRADO DE ARAÚJO

Vice Prefeito

SUNAMITA GOMES PEREIRA

Chefe de Gabinete - GAB

KAIO DE ARAÚJO FLEXA

Procurador Geral - PROJUR

JUNIEL LIMA VIANA

Secretário Municipal de Administração e Planejamento - SEMAP

FÁBIO ALVES DA SILVA

Secretário de Finanças - SEMUF

ROGÉRIO LEMOS DE ALELUIA

Comandante da Guarda Civil Municipal - GCMLJ

JORGE DOS SANTOS FERREIRA SERRÃO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEINF

MARCELO SARRAF SANTOS

Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

MARLON SANTOS DOS SANTOS

Secretário Municipal de Esporte e Lazer - SEL

WALTER DE SOUZA TAVARES

Secretário Municipal de Saúde - SEMUSA

ANTONINA SOARES OLIVEIRA

Secretária Municipal de Educação - SEMED

MAIARA CALDAS CHAGAS

Secretária Municipal de Assistência Social - SMAS

ANTÔNIO JERÔNIMO DA SILVA FILHO

Secretário Municipal de Transporte - SETRANS

MEIDIANE DOS SANTOS GUEDES

Secretária Municipal de Cultura - SEMC

FELINTO ALBERTO SILVA MARQUES

Diretor Presidente do Instituto Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - IMAPA

JAIRO CLEITON DOS SANTOS SILVA

Secretário Municipal de Turismo

BRUNO GAMA RAMOS

Secretário Municipal de Empreendedorismo e Inovação SEMPI

DEUS AMOR PEREIRA LOPES

Secretário Municipal de Zedadoria Urbana - SEMZUR

BENEDITO ADALTON PEREIRA PACHECO

Assessor de Comunicação - ASCOM

EXPEDIENTE Portarias: nº004/2021 - 007/2025 - SEMAP.

Artigo 1º - Determina Procedimentos obrigatórios de rotina administrativa para publicação e acesso à informação do Diário Oficial do Município. (DOM) de Laranjal do Jari.

Artigo 2º - As matérias para publicação deverão ser apresentadas em folha A4 com a formatação: 08 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para uma coluna para balanços, tabelas e quadros.

Artigo 3º - Os documentos impressos e digitalizados devem estar legíveis e acompanhados de ofício ou memorando, podendo serem protocolados ou encaminhados para o e-mail diariopmlj@gmail.com, solicitando sua publicação a Secretaria de Administração e Planejamento.

Artigo 4º - Em consonância com a Lei Federal no 12.527, que preconiza o acesso à informação, quando solicitada por qualquer cidadão, uma cópia física do DOM, esta deve ser feita via ofício citando data de publicação e no do DOM, com prazo de 20 dias para resposta, a depender da cronologia necessária para encontrar a mesma, prorrogáveis por mais 10 dias.

Artigo 5º - As matérias deverão ser entregues até as 17h do dia anterior à sua publicação, salvo Decretos Emergenciais de saúde e segurança pública que visam resguardar a vida e o bem-estar coletivo. De acordo com Portarias: nº004/2021 e nº007/2025 - SEMAP PMLJ.

Artigo 6º - Para aprimoramento do serviço, reclamações e sugestões deverão ser entregues por escrito protocoladas na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento ou enviadas ao e-mail: semapljjgov@gmail.com ou deasemapmlj@gmail.com

§ 1º - O Diário Oficial do Município de Laranjal do Jari está disponível no site: <https://laranjaldojari.ap.gov.br/diariooficial/portal.php>

by - Jonherberth da Silva França Decreto nº021/2025 - GAB PMLJ - de 02/01/2025.



O TRABALHO NÃO PODE PARAR!

www.laranjaldojari.ap.gov.br



Estado do Amapá
Prefeitura de Laranjal do Jari
Gabinete do Prefeito



DECRETO Nº 172/2026-GAB/PMLJ, 06 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre alteração de denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Santa Lúcia, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor **MARCEL JANDSON MENEZES**, Prefeito Municipal de Laranjal do Jari/AP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o art. 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Escola de Ensino Fundamental Santa Lúcia foi criada por meio do Decreto Municipal nº 093, de 28 de março de 2001;

CONSIDERANDO a entrega de nova estrutura física à unidade escolar, compatível com o padrão de Centro Municipal de Ensino Fundamental adotado pela Rede Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a denominação da unidade escolar à sua atual estrutura administrativa e pedagógica;

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Escola de Ensino Fundamental Santa Lúcia, criada pelo Decreto Municipal nº 093, de 28 de março de 2001, que passa a denominar-se: **CENTRO MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL SANTA LÚCIA**.

Art. 2º A alteração de que trata este Decreto refere-se exclusivamente à denominação da unidade escolar, permanecendo inalterados sua finalidade, localização, patrimônio, direitos, obrigações e demais atos administrativos.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação adotará as providências administrativas necessárias para a atualização dos registros oficiais, sistemas, documentos, identificação visual e demais instrumentos decorrentes da alteração da denominação.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 5º Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

MARCEL JANDSON MENEZES
Assinado de forma digital por MARCEL JANDSON MENEZES:91168716268
Dados: 2026.07.06 15:22:59 -03'00'
MARCEL JANDSON MENEZES
Prefeito de Laranjal do Jari



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1029/2026 – GAB/PMLJ, DE 08 DE JULHO DE 2026

PROJETO DE LEI Nº 010/2026

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a atualização e reestruturação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM de Laranjal do Jari/AP, estabelece normas de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal e de produtos de origem vegetal processados e minimamente processados, disciplina o registro de estabelecimentos, a rotulagem, o regime simplificado para agricultura familiar, as infrações e penalidades, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor, **Marcel Jandson Menezes** Prefeito de Laranjal Do Jari, Estado do Amapá, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituído e reestruturado, no âmbito do Município de Laranjal do Jari, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado ao Instituto Municipal de agricultura, pecuária e abastecimento, com apoio técnico da Vigilância Sanitária Municipal e dos demais órgãos municipais, quando cabível.

Parágrafo único. O SIM exercerá a inspeção, fiscalização, controle sanitário e registro de estabelecimentos e produtos de origem animal, bem como a fiscalização sanitária de produtos de origem vegetal processados e minimamente processados, nos limites desta Lei.

Art. 2º O SIM tem como finalidade:

- I – garantir a segurança sanitária dos alimentos;
- II – proteger a saúde pública;
- III – fomentar a formalização e a regularização sanitária de empreendimentos;
- IV – estimular o desenvolvimento econômico local e rural;
- V – promover a inocuidade, identidade, qualidade e rastreabilidade dos produtos.

Art. 3º São princípios do SIM:

- I – a proteção da saúde pública e da defesa agropecuária;
- II – a segurança alimentar e nutricional;

- III – a inspeção e fiscalização baseadas em risco;
- IV – a rastreabilidade e a responsabilidade sanitária ao longo da cadeia produtiva;
- V – a valorização dos programas de autocontrole;
- VI – a transparência administrativa e a simplificação procedimental;
- VII – o estímulo à agricultura familiar, à economia solidária e ao desenvolvimento rural sustentável;
- VIII – a cooperação com o SUASA e com os sistemas nacionais equivalentes.

CAPÍTULO II

DA VINCULAÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) será vinculado ao Instituto Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (IMAPA), que será responsável por sua gestão administrativa e operacional.

§ 1º O SIM atuará em cooperação técnica com a Vigilância Sanitária Municipal, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e outros órgãos e entidades públicas, observadas as respectivas competências legais.

§ 2º O Município poderá buscar equivalência e adesão aos sistemas nacionais correspondentes, inclusive ao SISBI-POA, no caso de produtos de origem animal, e ao SISBI-POV, no caso de produtos de origem vegetal, observada a regulamentação federal aplicável.

§ 3º O Município poderá utilizar sistema eletrônico de gestão, cadastro e rastreabilidade compatível com os sistemas federais de integração sanitária, inclusive o e-SISBI, quando disponível e pertinente.

Art. 5º Compete ao SIM:

- I – inspecionar, fiscalizar, registrar e monitorar estabelecimentos de produtos de origem animal sujeitos à sua competência;
- II – fiscalizar sanitariamente os estabelecimentos e produtos de origem vegetal processados e minimamente processados sujeitos a esta Lei;
- III – avaliar projetos, memoriais descritivos, processos produtivos, rotulagens e sistemas de autocontrole;
- IV – emitir registros, autorizações, selos e demais atos administrativos previstos em regulamento;
- V – orientar os produtores e responsáveis técnicos quanto às boas práticas de fabricação, higiene, manipulação, rotulagem, rastreabilidade e autocontrole;
- VI – instaurar processos administrativos e aplicar sanções, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- VII – promover ações educativas, preventivas e de capacitação;
- VIII – articular ações integradas com outros órgãos públicos para prevenção de riscos sanitários.

CAPÍTULO III

DOS PRODUTOS SUJEITOS À INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO

Art. 6º Estão sujeitos à inspeção do SIM os seguintes produtos de origem animal:

- I – carnes e derivados;
- II – leite e derivados;
- III – ovos e derivados;
- IV – mel e produtos das abelhas e seus derivados;
- V – pescado e derivados;
- VI – outros produtos de origem animal destinados ao consumo humano, na forma do regulamento.

Art. 7º Estão sujeitos à fiscalização sanitária do SIM, nos limites desta Lei, os produtos de origem vegetal:

- I – processados;
 - II – minimamente processados;
 - III – fracionados, embalados, acondicionados, armazenados ou transportados para consumo humano;
 - IV – produtos vegetais compostos, quando enquadrados na forma do regulamento.
- § 1º** A atuação municipal sobre produtos de origem vegetal restringe-se aos aspectos higiênico-sanitários, de manipulação, acondicionamento, armazenamento, transporte, rotulagem e rastreabilidade, sem prejuízo das competências da defesa agropecuária, do controle fitossanitário e da classificação vegetal em nível federal ou estadual.
- § 2º** Não se incluem nesta Lei as atividades de produção primária vegetal, de defesa fitossanitária, de controle de pragas e doenças vegetais e de classificação oficial de produtos vegetais, que permanecem regidas pela legislação própria.
- § 3º** A inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal observarão a legislação federal específica aplicável, especialmente a Lei nº 1.283/1950, a Lei nº 7.889/1989 e o Decreto nº 9.013/2017, com suas alterações posteriores.

CAPÍTULO IV

DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 8º Todo estabelecimento que produza, manipule, beneficie, industrialize, fracione, armazene, acondicione ou embale produtos sujeitos a esta Lei deverá estar previamente registrado no SIM.

Art. 9º O registro poderá ser:

- I – provisório;
- II – definitivo;
- III – simplificado, quando se tratar de agricultura familiar, microempreendimento ou pequeno empreendimento, na forma do regulamento.

Art. 10º O pedido de registro deverá ser instruído com os documentos e informações definidos em regulamento, podendo o SIM exigir, no que couber:

- I – requerimento formal;
- II – documentos de identificação e constituição da pessoa jurídica ou do produtor;
- III – memorial descritivo da atividade;
- IV – planta baixa ou croqui das instalações, conforme o porte do empreendimento;
- V – laudo de vistoria prévia;
- VI – comprovação de atendimento às exigências sanitárias e ambientais pertinentes;
- VII – manual ou programa de boas práticas e autocontrole, conforme aplicável.

CAPÍTULO V

DO REGIME SIMPLIFICADO DA AGRICULTURA FAMILIAR E PEQUENOS EMPREENDIMENTOS

Art. 11º Fica instituído o Regime Simplificado de Inspeção Sanitária para a Agricultura Familiar, microempreendimentos e pequenos empreendimentos.

Art. 12º O Regime Simplificado observará:

- I – avaliação baseada em risco sanitário;
- II – adequação estrutural progressiva;
- III – procedimentos simplificados de registro;
- IV – exigências proporcionais ao porte e à complexidade da atividade;
- V – incentivo à formalização e à regularização sanitária;
- VI – prioridade de orientação técnica antes da imposição de sanções, quando cabível.

Art. 13º O regulamento poderá prever critérios específicos para:

- I – agroindústrias familiares;
- II – unidades artesanais;
- III – empreendimentos de baixo risco sanitário;

IV – produção sazonal;
V – comercialização local e institucional.

CAPÍTULO VI

DA ROTULAGEM E DOS SELOS E DA RASTREABILIDADE

Art. 14º Todos os produtos registrados ou fiscalizados pelo SIM deverão conter rotulagem aprovada previamente, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 15º Ficam instituídos os seguintes selos municipais:

- I – SIM ANIMAL, para produtos de origem animal;
 - II – SIM VEGETAL, para produtos de origem vegetal processados e minimamente processados;
 - III – SIM ARTESANAL AF, para produtos oriundos de empreendimentos enquadrados no regime simplificado.
- Parágrafo único.** Os modelos, critérios de uso, padrões gráficos, requisitos de rotulagem e identificação dos selos serão definidos em decreto.

Art. 16º Os estabelecimentos sujeitos a esta Lei deverão manter registros auditáveis relativos à origem de matérias-primas, produção, armazenamento, expedição, transporte, rotulagem, devoluções, recolhimentos e demais informações exigidas pelo SIM.

CAPÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO, AUDITORIA E DAS SANÇÕES

Art. 17º A fiscalização será exercida por servidores formalmente designados pelo órgão gestor do SIM, devidamente capacitados, investidos de poder de polícia administrativa, sem prejuízo da cooperação técnica com a Vigilância Sanitária Municipal e demais órgãos competentes.

Art. 18º Constituem infrações sanitárias, entre outras previstas em regulamento:

- I – impedir, dificultar ou embarçar a ação fiscalizatória;
- II – desacatar autoridade de inspeção ou fiscalização;
- III – descumprir intimação, notificação, exigência técnica ou medida cautelar;
- IV – produzir, manipular, transportar, armazenar ou comercializar produto sem registro, quando exigido;
- V – adulterar, fraudar ou falsificar produto ou rotulagem;
- VI – operar em desacordo com as normas higiênico-sanitárias, de autocontrole ou de rastreabilidade.

5

Art. 19º As infrações sanitárias sujeitam o infrator, conforme a gravidade, a:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de produtos e/ou equipamentos;
- IV – inutilização de produtos;
- V – suspensão temporária das atividades;
- VI – interdição parcial;
- VII – interdição total;
- VIII – cancelamento do registro.

§ 1º A graduação das penalidades levará em consideração a gravidade da infração, o risco sanitário, a reincidência, o dolo, a capacidade econômica do infrator e o porte do estabelecimento.

§ 2º Será assegurado o contraditório e a ampla defesa, na forma do regulamento.

Art. 20º O regulamento poderá remeter, subsidiariamente, à Lei Federal nº 6.437/1977, no que couber, sem prejuízo da disciplina administrativa municipal própria.

CAPÍTULO VIII

DA TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 21º Fica instituída, no âmbito do Município de Laranjal do Jari, a Taxa de Fiscalização Sanitária do Serviço de Inspeção Municipal – TFS/SIM, decorrente do exercício regular do poder de polícia sanitária, destinada a custear as atividades de análise, vistoria, registro, renovação, inspeção, fiscalização, acompanhamento e demais atos administrativos vinculados ao SIM.

Art. 22º Constitui fato gerador da TFS/SIM o exercício, pelo Município, do poder de polícia sanitária sobre:

- I – a análise e aprovação de projetos de construção, ampliação, reforma ou adaptação de estabelecimentos;
- II – o registro inicial de estabelecimentos e produtos;
- III – a renovação de registro e de autorizações sanitárias;
- IV – a alteração cadastral, técnica ou documental de estabelecimentos registrados;
- V – a vistoria inicial e as vistorias periódicas ou extraordinárias;
- VI – a reinspeção, quando requerida ou determinada pela autoridade sanitária;
- VII – a emissão de certificados, selos, termos, autorizações e documentos sanitários;
- VIII – a realização de diligências, auditorias, coleta de amostras e demais atos de fiscalização previstos em regulamento.

6

Art. 23º Contribuinte da TFS/SIM é a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsável pelo estabelecimento ou produto submetido à inspeção ou fiscalização sanitária pelo SIM, ou aquela que requerer o ato administrativo correspondente.

Art. 24º A base de cálculo da TFS/SIM levará em consideração, isolada ou cumulativamente, conforme o caso:

- I – o porte do estabelecimento;
- II – o grau de risco sanitário da atividade;
- III – a complexidade do processo produtivo;
- IV – o tipo de produto sujeito à inspeção ou fiscalização;
- V – a natureza do ato administrativo requerido;
- VI – a necessidade de deslocamento, diligência, reinspeção ou coleta de amostras.

Art. 25º Os valores da TFS/SIM serão definidos em Tabela própria constante do Anexo I desta Lei, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, modicidade e vedação de confisco.

§ 1º Os valores poderão ser atualizados anualmente por índice oficial definido em regulamento, sem alteração da base de cálculo ou da hipótese de incidência.

§ 2º A instituição de novos valores, faixas, hipóteses de incidência, isenções ou reduções dependerá de lei específica.

Art. 26º Poderão ser concedidas reduções ou isenções parciais ou totais da TFS/SIM, mediante previsão expressa nesta Lei ou em legislação específica, para:

- I – empreendimentos enquadrados como agricultura familiar, nos termos da legislação aplicável;
- II – empreendimentos artesanais de pequeno porte;
- III – atividades de interesse público, social ou institucional, quando assim definido pelo Poder Público Municipal;
- IV – casos de regularização sanitária inicial, pelo prazo e condições definidos em decretos e conforme previsão legal específica.

Parágrafo único. A concessão de qualquer isenção ou redução observará a legislação tributária aplicável e dependerá de previsão legal expressa.

Art. 27º O vencimento, forma de recolhimento, parcelamento, guia de pagamento, cancelamento, restituição e demais procedimentos administrativos relativos à TFS/SIM serão disciplinados em regulamento.

7

Art. 28º A taxa prevista neste Capítulo não exclui a incidência de outras exações legalmente instituídas, quando cabíveis e distintas de seu fato gerador.

CAPÍTULO IX

DA DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS, FINANCEIRAS E FINAIS

Art. 29º O Poder Executivo Municipal poderá instituir o SIM Digital, plataforma eletrônica destinada ao cadastro, tramitação, gestão documental, fiscalização, rastreabilidade e emissão de selos e registros.

Art. 30º O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias e contratos com órgãos e entidades públicas ou privadas, universidades, laboratórios e consórcios públicos, para aprimoramento das ações de inspeção e fiscalização.

Art. 31º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, disciplinando:

- I – a estrutura administrativa do SIM;
- II – os procedimentos de registro e fiscalização;
- III – a matriz de risco e de penalidades;
- IV – os formulários, autos e termos administrativos;
- V – os critérios técnicos de rotulagem e selagem;
- VI – as normas complementares aplicáveis aos produtos de origem animal e vegetal;
- VII – os critérios do regime simplificado.

Art. 32º Fica revogada a Lei Municipal nº 378, de 31 de dezembro de 2010, e demais disposições em contrário.

Art. 33º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCEL JANDSON
MENEZES:9116871
6268

Assinado de forma digital
por MARCEL JANDSON
MENEZES:91168716268
Dados: 2026.07.08
103059-03:00

MARCEL JANDSON MENEZES
Prefeito De Laranjal Do Jari-AP

8



Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari
Secretaria de Assistência Social
Gabinete da Secretária



PORTARIA Nº 319/2026 - GAB/SMAS/PMLJ, DE 07 DE JULHO DE 2026.

A Ilustríssima Senhora **MAIARA CALDAS CHAGAS**, Secretária Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari, usando das atribuições que lhe são conferidas no Decreto nº 012/2025. -GAB/PMLJ.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR ao Senhor **GUILHERME JUNIOR JESUS LOPES-MOTORISTA**, deslocar-se até Macapá/AP, com a finalidade de atender demandas administrativas previamente solicitadas. Ressalta-se que o deslocamento do motorista é imprescindível para assegurar o cumprimento das atividades programadas com segurança, eficiência e dentro dos prazos estabelecidos, contribuindo para a continuidade dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º- AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - DETERMINAR que o referido servidor apresente após o retorno à atividade junto a esta Secretaria, o relatório de viagem.

Art. 4º - O Gabinete do Prefeito tome os devidos conhecimentos e providências cabíveis.

Art. 5º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições contrário.

Art. 6º - Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

MAIARA CALDAS CHAGAS
Secretária Assistência Social
Decreto nº 012/2025-GAB/PMLJ

Rua Liberdade, nº904-Agreste,
Laranjal do Jari-Amapá. CEP:68.920-000
CNPJ: 13.829.032/0001-46.

"O Trabalho Não Pode Parar!"



Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari
Instituto Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - IMAPA



PORTARIA Nº 005 /2026/ADM/ IMAPA/PMLJ

O Ilustríssimo Senhor, **FELINTO ALBERTO SILVA MARQUES**, Diretor Presidente do Instituto Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - IMAPA do Município de Laranjal do Jari-AP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto 019/2025/GAB-PMLJ de 02 de janeiro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, o senhor **VICTOR GRABRIEL VICENTE VIEIRA**, inscrito no CPF: nº **042.546.122-06** do Cargo de **DIRETOR ADMINISTRATIVO** do Instituto Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - IMAPA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor com a eficácia na data do dia 06 de julho de 2026.

Art. 3º - Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Laranjal do Jari - AP, 06 de julho de 2026.

Atenciosamente,

Felinto Alberto Silva Marques
Diretor Presidente - IMAPA
Decreto nº 019/2025

IMAPA
Av. São José, Agreste, Laranjal do Jari-AP, CEP 68920-000
imapa@instituto@gmail.com



Estado do Amapá
Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari
Instituto Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - IMAPA



PORTARIA Nº 006/2026/ADM/ IMAPA/PMLJ

O Ilustríssimo Senhor, **FELINTO ALBERTO SILVA MARQUES**, Diretor Presidente do Instituto Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - IMAPA do Município de Laranjal do Jari-AP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto 019/2025/GAB-PMLJ de 02 de janeiro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, o senhor **VICTOR GRABRIEL VICENTE VIEIRA**, inscrito no CPF: nº **042.546.122-06** no Cargo de **ASSESSOR DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL** do Instituto Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - IMAPA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor com a eficácia na data do dia 06 de julho de 2026.

Art. 3º - Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Laranjal do Jari - AP, 06 de julho de 2026.

Atenciosamente,

Felinto Alberto Silva Marques
Diretor Presidente - IMAPA
Decreto nº 019/2025

IMAPA
Av. São José, Agreste, Laranjal do Jari-AP, CEP 68920-000
imapa@instituto@gmail.com



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE LARANJAL DO JARI
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA



ATA DE ANÁLISE PARA HABILITAÇÃO E INABILITAÇÃO CONFORME O EDITAL DE Nº003/2026 - MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI-AP.

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis, às 15h, reuniu-se, na sede da Secretaria Municipal de Cultura de Laranjal do Jari, localizada na Rua Fortaleza, s/n, Bairro Cajari, Município de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, a Comissão de Seleção designada para o EDITAL Nº 003/2026 - SEMC/GAB, COMPOSTA POR 05 (CINCO) MEMBROS, COM A FINALIDADE DE ANALISAR OS PROJETOS INSCRITOS NO PROCESSO DE SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO CULTURAL PARA EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO DOS CONCURSOS E DA ORNAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DO EVENTO FORROJARI 2026, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 933/2023 - GAB/PMLJ, DE 28 DE ABRIL DE 2023, E COM A LEI FEDERAL Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.

Aberta a reunião, procedeu-se à eleição da Mesa Diretora da Comissão, sendo eleitos, por unanimidade, a Senhora **Meidiane dos Santos Guedes**, para exercer a função de Presidente; o Senhor **Ronicley de Souza Rodrigues**, para atuar como Relator; e a Senhora **Herlene Santos da Silva**, para desempenhar a função de Secretária. Após a composição da Mesa Diretora, a Presidente agradeceu a presença de todos os membros e deu início aos trabalhos. Em seguida, foi realizada a conferência das inscrições recebidas, sendo constatada a inscrição de 01 (um) projeto. Na sequência, a Comissão procedeu à análise individual da proposta apresentada, observando rigorosamente os critérios de avaliação previstos no Edital nº 003/2026 - SEMC/GAB. Após as avaliações individuais, os membros realizaram amplo debate sobre os aspectos técnicos, administrativos e culturais da proposta, culminando na atribuição das respectivas notas por cada avaliador. Ao término das avaliações, foi consolidado o resultado final, conforme quadro de pontuação a seguir:

EDITAL Nº003/2023 - INSTITUIÇÕES							
Nº	PROPOSTA	PROPOSITOR	A	B	C	D	Total
01	INSTITUTO AMIGOS DO ESPORTE	PEDRO FRANÇA BATISTA	9,9	9	9	10	37,9

Nada mais havendo a tratar, a Presidente agradeceu a participação de todos, declarou encerrada a reunião, e eu, **Herlene Santos da Silva**, Secretária da Comissão, lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, será assinada por todos os membros presentes.

- Meidiane dos Santos Guedes**
- Ronicley de Souza Rodrigues**
- Herlene Santos da Silva**
- Ronicley de Souza Rodrigues**
- Meidiane dos Santos Guedes**

Laranjal do Jari-AP, 08 de julho de 2026.